



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Recurso nº. : 106-143.076
Matéria : IRPF
Recorrente : HOMERO VICENTE DE PAULA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a compensação / restituição dos tributos sujeitos à homologação inicia-se na data da extinção do crédito tributário e se extingue após 5 (cinco) anos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por HOMERO VICENTE DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

Recurso nº. : 106-143.076
Recorrente : HOMERO VICENTE DE PAULA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula o contribuinte HOMERO VICENTE DE PAULA, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão nº. 106-14.490, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual apresenta a ementa abaixo transcrita:

"IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Estando extinto do direito do contribuinte para retificar a declaração de ajuste anual para pleitear a restituição, é de ser indeferido pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte.

Recurso negado."

Como paradigma, apresenta o recorrente o Acórdão nº. 102-46.503, assim ementado:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

1. O Imposto de Renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no art. 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4.º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. No caso dos autos, o Imposto de Renda descontado na Fonte (IRRF), devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual, com recolhimento indevido da exação por ser a Contribuinte portadora de moléstia grave e aposentada, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos da homologação.
3. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Como não houve homologação expressa, o crédito tributário somente seu tornou "definitivamente extinto" (sic § 4.º do art. 150 do CTN), após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido durante o ano de 1994, ou seja, extinguindo-se a partir de 1999. Assim, o *dies ad quem* para a restituição se daria tão somente a partir de 2004, cinco anos após a extinção do crédito tributário.
4. Pelo que se afasta a decadência decretada pela decisão recorrida."

Às fls. 88/90, o i. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao Recurso Especial, através do Despacho nº. 106-186/2005, de 23/09/2005, com os seguintes argumentos:

"Do exame da ementa do acórdão paradigma, observa-se que o entendimento da 2.ª Câmara deste Conselho diverge acerca da contagem do prazo decadencial para fins de restituição de Imposto de Renda recolhido indevidamente. Assevera que extinção do crédito direito de pleitear a restituição ocorrerá após cinco anos do fato gerador e mais 5 anos da homologação. Na decisão recorrida, o direito de pleitear a restituição de imposto decorrente dos cinco anos contados da data do pagamento indevido, inclusive consoante Lei Complementar nº. 118/2005."

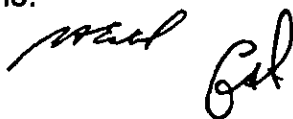


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

Dentro do prazo previsto, a Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante, apresentou suas contra-razões, fundamentadas na Lei Complementar nº. 118, art. 3.º, requerendo, ao final, a reforma do julgado para que seja declarada a prescrição do direito de restituição pleiteado pelo contribuinte, já que o prazo para restituição do imposto de renda seria de 5 anos a partir da extinção do crédito tributário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo' followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

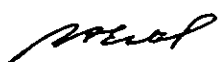
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação a matéria suscitada como divergente pelo recorrente, ou seja, prazo para restituição do indébito.

A divergência está demonstrada de forma cristalina, tendo em vista tratarem os acórdãos recorrido e paradigma do mesmo fato, envolvendo os mesmos dispositivos legais e com desfechos antagônicos.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quanto a Sexta Câmara do Primeiro Conselho, sustentaram a tese de que o prazo termina em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário e, como o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1998 (pois é relativo ao ano-calendário de 1997), e terminou em 31/12/2002, o pedido de restituição formulado em 13/03/2003 (fls. 13/15), foi atingido pela decadência.

Sustentou o contribuinte que o prazo seria de 10 anos, em prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que indica (tese dos cinco mais cinco).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

Em que pesem os fortes argumentos do contribuinte, de fato alicerçados tanto por doutrina quanto por entendimentos jurisprudenciais, não vejo como prestigiar a tese que ficou conhecida como “cinco mais cinco”, isto pelos seguintes motivos:

A discussão em si não está na decadência contada em cinco anos. O cerne da questão é o momento da extinção do crédito tributário, pois, somente a partir de então, contam-se os cinco anos do prazo decadencial.

Portanto, não há entendimentos discrepantes quanto ao prazo decadencial, este é de cinco anos. A divergência está justamente se estes cinco anos são contados a partir do pagamento indevido ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos.

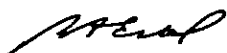
Logo, a pergunta a ser respondida não é qual o prazo decadencial dos tributos (é de cinco anos), mas sim: qual é o momento da extinção do crédito tributário, para fins de restituição, envolvendo tributos sujeitos à homologação.

Sobre o tema, cumpre analisarmos os artigos 150, § 4º, 165, I e 168, I, do CTN (transcrevo):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Segundo a tese que chamaremos de conservadora, o momento de extinção do crédito tributário é o pagamento indevido ou maior que o devido (artigo 165, I, c/c artigo 168, I).

Já a corrente que chamaremos de "moderna", conhecida como cinco mais cinco, entende que, somente ao final dos cinco anos que a administração tem para homologar expressamente o tributo, é que são contados os cinco anos do prazo decadencial.

Ainda que respeitável a elaboração jurídica que cerca a tese dos cinco mais cinco, penso que a complexidade é aparente, ou seja, me parece que a questão é mais simples. Vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

Premissa menor

- Trata a questão de prazo para a restituição de tributo.

Premissa maior

- Pagamento indevido enseja a restituição do tributo.

Conclusão

- Logo, o prazo para restituição é contado do pagamento indevido.

Assim, não há uma razão lógica para abandonar o “fato” (efetividade do pagamento) para adotar uma espera formal de cinco anos (homologação), para no final pretender a restituição.

Ademais, há de se atentar para o fato de que, ainda que o pagamento seja indevido, não o torna mais especial do que o tributo devido e não cobrado pelo Fisco em cinco anos, não havendo justificativa plausível para que o contribuinte possua prazo em dobro.

Nesse contexto, tendo em vista que se trata de pedido para devolução de valores indevidamente pagos relativos à declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1997, e sendo certo que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1998, terminando em 31/12/2002, o pedido formulado em 13/03/2003, foi certamente atingido pela decadência.

Finalizando, temos ainda a Lei Complementar nº. 118/2005 sinalizando que a contagem do prazo deva se iniciar na data do pagamento indevido, como expressamente previsto em seu artigo 3º (*verbis*):

“Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

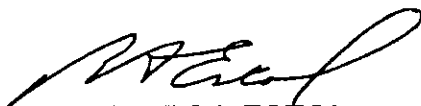


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.340

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL
